



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 8.599

De 19 de Maio de 2023.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO,
INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO, INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento, Infraestrutura e Meio Ambiente - FMSIM, destinado a apoiar e a suportar ações de saneamento básico e ambiental e a infraestrutura no Município.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Saneamento, Infraestrutura e Meio Ambiente:

- I - As receitas provenientes do CONTRATO DO PROGRAMA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, celebrado entre o Município de Campina Grande e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, com base no Decreto Municipal n.º 4.481 de 18 de maio de 2020;
- II - As dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- III - Os créditos adicionais a ele destinados;
- IV - As doações, os reembolsos, os legados ou as subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V - Os rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VI - E outras receitas eventuais.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Art. 3º Compete à Secretaria de Finanças, ou outra que venha a substituí-la, estabelecer as diretrizes, as prioridades e os programas de alocação dos recursos do Fundo.

Art. 4º O Fundo Municipal de Saneamento, Infraestrutura e Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão das finanças no Município.

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

Art. 5º Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da CAGEPA, os recursos do Fundo Municipal de Saneamento, Infraestrutura e Meio Ambiente, deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos:

- I - Às intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;
- II - À limpeza, à despoluição e à canalização de córregos;
- III - À abertura ou à melhoria do viário principal e secundário, de vielas, de escadarias e de congêneres;
- IV - À provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

V - À implantação de parques, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

VI - À drenagem, à contenção de encostas e à eliminação de riscos de deslizamentos;

VII - À desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

Art. 6º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Saneamento, Infraestrutura e Meio Ambiente projetos incompatíveis com o Plano Diretor, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 7º As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Saneamento, Infraestrutura e Meio Ambiente não disciplinadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional